

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

**NATURA COSMÉTICOS S/A e IND.E COM.DE COSMÉTICOS NATURA LTDA X ROSANA  
GARCIA 46596429172**

**PROCEDIMENTO N° ND201337**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**RECLAMANTES**

- **NATURA COSMÉTICOS S/A**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 71.673.990/0001-77, com sede na Av.Alexandre Colares,1.188, Bloco A, Vila Jaguará, CEP: 05106-000, São Paulo/SP, Brasil; e
- **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.190.373/0001-72, com sede na Rodovia Anhanguera, S/N, Km. 30,5, bairro Polvilho, CEP: 07750-000, Cajamar/SP, Brasil;

Ambas, devidamente representadas por **RICCI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Avenida Indianópolis, 2.504, 2º andar, Planalto Paulista, CEP: 04062-002, São Paulo/SP, Brasil, por intermédio de seus procuradores [REDACTED], advogada inscrita na OAB/[REDACTED] sob o nº [REDACTED] e, [REDACTED], advogada inscrita na OAB/[REDACTED] sob o nº [REDACTED], devidamente constituídas, são as Reclamantes do presente procedimento ( "Reclamantes").

**RECLAMADA**

**ROSANA GARCIA 46596429172**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 17.806.070/0001-34, sediada na Praça Comendador Müller, 21, Box 60, Bairro Centro, CEP: 13465-289, Americana/SP, Brasil, é a Reclamada do presente Procedimento ("Reclamada").

## 2. Do(s) Nome(s) de Domínio

O nome de domínio em disputa é <www.naturaloja.com.br> (o “Nome de Domínio”).

O Nome de Domínio foi registrado em 05 de maio de 2013 junto ao Registro.br.

## 3. Das Ocorrências no Procedimento

A Ativação da disputa foi instada em 05 de dezembro de 2013, sob o nº ND-201337, conforme comunicação feita pela Câmara de Solução de Disputa Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) – Centro de Soluções de Disputas em Propriedade Intelectual (CSD-PI) da ABPI às Reclamantes na figura da Dra. Leina Kiryu, através de e-mail dirigido ao endereço: [leina.kiryu@riccipi.com.br](mailto:leina.kiryu@riccipi.com.br), com às devidas orientações para o envio da Reclamação, bem como, toda a documentação aplicável (artigo 4º do Regulamento da CASD-ND).

A Reclamação apresentada pelas Reclamantes foi originalmente recebida, com os documentos que as instruem, em 06 de dezembro de 2013, dando-se início ao prazo de 5 (cinco) dias para o exame formal, nos termos do artigo 6.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND.

Também em 06 de dezembro de 2013, esta CASD-ND encaminhou solicitação de informações sobre o Nome de domínio ao NIC.br; a qual foi atendida em 06 de dezembro de 2013, pelo órgão, informando que o Nome de Domínio já encontrava-se impedido de ser transferido a terceiros, em atenção à abertura do procedimento instaurado.

Na data de 13 de dezembro de 2013 foram intimados todos os envolvidos para a ciência de Apresentação de Resposta e Início de Procedimento, nos termos do Art. 6º do SACI-Adm e dos Arts. 8.1 e seguintes do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (“CASD-ND”) do Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual da ABPI (“CSD-PI”), ficando todos intimados (A) do início do procedimento do SACI-Adm e (B) a apresentar resposta no prazo e 15 (quinze) dias corridos, contados da presente intimação, através de e-mail’s, devidamente dirigidos:

Reclamantes: [leina.kiryu@riccipi.com.br](mailto:leina.kiryu@riccipi.com.br); [flavia.placco@riccipi.com.br](mailto:flavia.placco@riccipi.com.br);  
[suyangmelo@natura.net](mailto:suyangmelo@natura.net);

Reclamada: [makeboxpresentes@hotmail.com](mailto:makeboxpresentes@hotmail.com);

Nic.br: [saci-adm@registro.br](mailto:saci-adm@registro.br); [juridico@registro.br](mailto:juridico@registro.br)

Em 02 de janeiro de 2014, transcorrido o prazo para a apresentação de Resposta, foi enviado e-mail às Partes, comunicando a expiração do prazo para a apresentação da Defesa pela Reclamada na presente demanda, explicitando inclusive às consequências dos efeitos da revelia (não apresentação da defesa).

Também em 02 de janeiro de 2014 foi comunicado ao NIC.br a não apresentação da defesa da Reclamada dentro do prazo determinado de acordo com o Regulamento Administrativo de Conflitos de Internet Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), bem como, o início para a nomeação de um Painel de Especialistas baseado no número de Especialistas requerido pela Reclamante (um), dando continuidade ao processamento da presente demanda.

Em resposta à comunicação de Revelia, o NIC.br, ainda em 02 de janeiro de 2014 efetuou a comunicação de congelamento do domínio, de acordo com o art.13, § 1º, do Regulamento do SACI-Adm.

Nomeado para atuar como Especialista no presente procedimento, o signatário apresentou, em atenção ao art.9º do Regulamento da CASD-ND, Declaração de Imparcialidade e Independência datada de 14 de janeiro de 2014. Tendo sido, na mesma data, comunicada a nomeação deste Especialista às Partes pela CASD-ND. A nomeação não sofreu impugnação.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Das Reclamantes**

No sentido de pontuar em apertada síntese, porém com o devido reconhecimento do zeloso trabalho da patrona das Reclamantes em elencar suas alegações e acostar provas que as sustentam, relaciona abaixo as razões apresentadas para justificar a apresentação do procedimento em questão, bem como, os fundamentos de seu pedido são as seguintes:

- i. As Reclamantes são empresas que atuam desde o ano de 1969, tendo como principais atividades a fabricação e comercialização de produtos cosméticos, de perfumaria e artigos de beleza em geral, dentre outras atividades,

- destacando em sua Reclamação uma série de produtos buscando a devida comprovação;
- ii. Declara utilizar o termo NATURA® há 42 anos como seu principal elemento distintivo, ou seja, como núcleo diferenciados de seu nome empresarial, como marca de produtos e serviços, como título de estabelecimento e, ainda, na composição de diversos nomes de domínio na internet;
  - iii. Os produtos identificados pela marca NATURA® são comercializados em todo território nacional e também em mercados internacionais, em países como Argentina, Peru, Bolívia, Chile, Colômbia, França e México, com grande prestígio e reconhecimento auferidos por vultuosos investimentos feitos nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, produção, publicidade e marketing;
  - iv. A 1ª Reclamante é titular dos direitos de propriedade e de uso exclusivo sobre a marca Registrada NATURA®, nos termos da legislação brasileira, conforme atestam os diversos registros concedidos pelo INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), colacionando listagem, acompanhada dos respectivos certificados, das cópias das publicações das concessões ou prorrogações dos registros, acostados em sua Reclamação como (doc.07);
  - v. Também que a 1ª Reclamante é titular de dezenas de registros da marca NATURA® em vários outros países ao redor do mundo, especialmente nos Estados Unidos da América, França e Europa, conforme lista e certificados de registros (doc.08);
  - vi. Evidencia que por decisão publicada Revista da Propriedade Industrial sob o nº 1795, em 31 de maio de 2005 (doc.9), a marca nominativa NATURA® das Reclamantes foi reconhecida como sendo uma marca de alto renome, com proteção especial em todos os ramos de atividade e em todas as classes de produtos e serviços, de acordo com disposto no artigo 125 da Lei 9279/96 e, posteriormente revalidada, visto que o status de alto renome da marca NATURA® foi novamente reconhecido no ano de 2010, conforme publicação ocorrida na Revista da Propriedade Industrial sob o nº 2062, publicada pelo INPI em 13 de janeiro de 2010 (doc.10);

- vii. Ressalta que o próprio Poder Judiciário já teve a oportunidade de apreciar violações da marca de alto renome NATURA® das Reclamantes, destacando v. acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando que a empresa Parmalat Brasil S/A Industria de Alimentos se abstivesse de usar a marca “PARMALAT NATURA PREMIUM” em seus produtos alimentícios (doc.11);
- viii. Buscando demonstrar o interesse de agir da presente Reclamação, também elenca inúmeros nomes de domínio, nacionais e internacionais, compostos pela marca NATURA® (doc.12);
- ix. Consigna casos anteriores de violação de sua marca NATURA®, onde obteve êxito em conflitos muito semelhantes ao versado na presente Reclamação, tais como: [naturacosmeticos.com](http://naturacosmeticos.com) e [naturaperu.com](http://naturaperu.com) (caso OMPI D2007-1165), [naturaportugal.com](http://naturaportugal.com) (caso OMPI D2008-1128), [perfumesnatura.com](http://perfumesnatura.com) (caso OMPI D2010-1517), entre outros;
- x. Na questão do conflito apresentado, declaram que o mesmo foi registrado em 05 de maio de 2013 quando as Reclamantes já eram, há décadas, detentoras dos direitos de propriedade e de exclusividade sobre a marca de alto renome NATURA® e, que ao tomarem ciência, promoveram a Notificação amigável e extrajudicial junto à Reclamada, mediante o envio, em 06 de setembro de 2013, de uma Carta de Esclarecimento à titular, alertando-a da ilicitude de suas condutas (doc.14);
- xi. A Reclamada permaneceu silente, mesmo depois da reiteração enviada em 25 de setembro de 2013 (doc.15);
- xii. Desta feita, elenca o artigo 3º, alíneas “a”, “b”, e “c” e seu parágrafo único, nas alíneas “b”, “c” e “d” do Regulamento do Sistema Administrativo de Internet a Nomes de Domínio sob o “.BR” (SACI-ADM” e do artigo 2.1, alíneas “a”, “b” e “c” e do artigo 2.2, alíneas “b”, “c” e “d”, do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) como hipóteses que se amoldam a sua pretensão;
- xiii. Por fim, requer, com base no artigo 2º, alínea “f”, do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob o “.BR” (SACI-

ADM) e do artigo 4.2, alínea “g”, do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nome de Domínio (CASD-ND), que seja o nome de domínio disputado naturaloja.com.br, transferido para titularidade da 1ª Reclamante, Natura Cosméticos S.A.

**b. Da Reclamada**

A Reclamada deixou de apresentar Defesa. Frise-se, contudo, que nos termos do art.13º, §2º, do Regulamento do SACI-Adm e do art.8.4, primeira parte, do Regulamento da CASD-ND, ambos a seguir transcritos, a Revelia, embora constatada no presente procedimento, não é, a única fundamentação desta decisão, *in verbis*:

*“(Regulamento SACI-Adm)*

*Art. 13º. O Procedimento do SACI-Adm prosseguirá à revelia de qualquer das Partes, desde que a Parte, devidamente comunicada nos termos deste Regulamento, não cumpra o ato que lhe competir no prazo assinalado para tanto.*

*§ 2º: Se o Titular do nome de domínio não apresentar defesa, o(s) especialista(s)*

*deverá(ão) decidir o conflito baseado nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento do SACI-Adm. A decisão não poderá, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia da Parte.”.*

*“(Regulamento da CASD-ND)*

*Artigo 8.4. No caso de não apresentação de Resposta ou de inobservância dos requisitos do item 8.2, o Reclamado será considerado revel, mas o(s) Especialista(s) deverá(ão) ainda assim apreciar o mérito da demanda, sendo que*

*a decisão do(s) Especialista(s) não poderá ser fundamentada apenas na revelia da parte. (...)”.*

Ademais, conforme poderá ser verificado adiante nesta decisão, encontram-se razões suficientes para acreditar que a Reclamada tomou conhecimento deste procedimento e simplesmente deixou de apresentar sua defesa.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O Nome de domínio em disputa fora registrado em 05 de maio de 2013, motivo pelo qual resulta a admissibilidade da presente Reclamação, nos termos do art.1.2 do Regulamento da CASD-ND.

Verifica-se através da Reclamação apresentada, fartos documentos que comprovam os direitos das Reclamantes sobre o nome empresarial e marca NATURA®, reconhecida inclusive como Marca de Alto Renome desde 31 de maio de 2005 e posteriormente convalidada em 13 de janeiro de 2010, conforme comprovado através do sítio do INPI (ANEXO I), que ainda encontra-se em pleno vigor, bem como, a 1ª Reclamada possui vários: pedidos de registros em andamento e registros válidos de marcas contendo a expressão NATURA, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Outro elemento de extrema importância recai que a marca reconhecida NATURA como de Alto Renome se deu na apresentação NOMINATIVA, ou seja, em simples análise com o nome de domínio <[www.naturaloja.com.br](http://www.naturaloja.com.br)>, não pairam dúvidas que a expressão das Reclamantes está sendo violada, haja vista, que a expressão que compõe o nome de domínio é formada por “natura”+“loja” e que conforme preceitua o artigo 124, VI, transcrevo:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

...

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

...”

Ocorre que temos que a expressão “loja” sequer poderá ser entendida como algo que agregue elementos suficientes para a não associação do domínio para com as Reclamantes, pois é corolário lógico que qualquer consumidor acreditará estar acessando sítio de propriedade destas ou de alguém que lhe tenha o direito ou outorga de licença para apresentar-se como legítimo à representação das Reclamantes, o que não restou comprovado pela Reclamada.

Não pode sequer a Reclamada alegar desconhecer a marca **NATURA**, pois inclusive o seu próprio site trás produtos das Reclamantes, o que *per si*

demonstra o desrespeito pela expressão de propriedade como marca de Alto Renome, além de reproduzir integralmente seu núcleo característico e diferenciador de título de estabelecimento, inserindo-se nas violações previstas no art.3º, alíneas “a”, “b” e “c” e, de seu parágrafo único, as alíneas “b”, “c” e “d” do Regulamento do SACI-Adm, a saber:

“Art. 3º O Reclamante, na abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade; ou

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- d) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- e) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- f) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou



- g) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”.

Viola também o art.2.1, alíneas “a”, “b” e “c”, assim como o art. 2.2, alínea “b”, “c” e “d” do Regulamento da CASD-ND, os quais transcrevo:

“2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”

Além de caracterizada a má-fé da Reclamada ao requerer e obter o registro do Nome de Domínio, verifica-se que sua prática é recorrente, pois a mesma também requereu outro domínio de terceiros, qual seja: [www.avonloja.com.br](http://www.avonloja.com.br).

Contudo, em função da revelia da Reclamada e para atuar com imparcialidade e em observância aos termos do art. 13º, §2º, do Regulamento do SACI-Adm e do art.8.4 do Regulamento da CASD-ND, aqui já transcritos; este Especialista procedeu à análise apurada dos documentos constantes no procedimento, bem como, procurou diligenciar através de pesquisas, visando buscar eventuais fatos e direitos que pudessem amparar a pretensão da Reclamada sobre o nome de domínio, a despeito de inequívoco direito e das fartas provas acostadas pelas Reclamantes à Reclamação.

Ademais, não restou comprovado qualquer direito da Reclamada quanto à expressão “NATURA”, quer como marca, nome empresarial, ou qualquer outro direito quanto à permissão das Reclamantes para uso de tal expressão como Nome de Domínio, conforme expressamente declarado na Reclamação e, evidenciado na Notificação e na Reiteração enviadas, as quais também não houve nenhum pronunciamento da Reclamada.

A declaração de Revelia da Reclamada foi devidamente comunicada via e-mail válido declarado no próprio sistema “WHOIS” (ANEXO II), qual seja: [makeboxpresentes@hotmail.com](mailto:makeboxpresentes@hotmail.com), o que evidencia a imparcialidade do Procedimento.

Portanto, a Reclamada tomou conhecimento do presente procedimento através das comunicações enviadas ao seu endereço de e-mail: [makeboxpresentes@hotmail.com](mailto:makeboxpresentes@hotmail.com), recebendo as informações necessárias ao seu direito constitucional de manifestar-se, tempestivamente, com sua defesa e, mesmo assim, optou por não apresentar defesa.

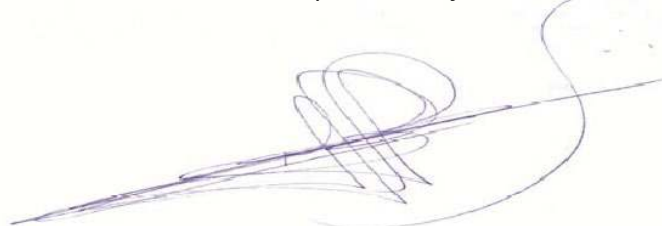
### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as disposições do art. art.3º, alíneas “a”, “b” e “c” e, de seu parágrafo único, nas alíneas “b”, “c” e “d” do Regulamento do SACI-Adm, assim como, de acordo com o art.2.1, alíneas “a”, “b” e “c” e, do art. 2.2, alínea “b”, “c” e “d” do Regulamento da CASD-ND, este Especialista determina que o Nome de Domínio em disputa <[www.naturaloja.com.br](http://www.naturaloja.com.br)> seja **TRANSFERIDO** para a titularidade da 1ª Reclamante, **NATURA COSMÉTICOS S.A**, conforme solicitado e de conformidade

com Art.2º, alínea “f”, do Regulamento do Sistema de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob o “.BR” (SACI-Adm) c/c com o artigo 4.2, alínea “g”, do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínios (CASD-ND).

Este Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2014.



Marcos Henrique Marques Bueno  
Especialista

**ANEXOS:**

Anexo I – Relação das Marcas de Alto Renome em Vigência no Brasil;  
Anexo II – Dados Cadastrais Registro.br (WHOIS).

## Marcas de alto renome em vigência no Brasil

Note-se que as marcas que já tiveram seu Alto Renome reconhecido, mas cujas anotações não estão mais em vigor (em vista do prazo previsto no caput do art. 10 da Resolução 121/05), não constam da presente relação. A condição de proteção especial dessas marcas poderá ser novamente reconhecida caso existam, para as mesmas marcas, impugnações de seus titulares para serem analisadas com base no art. 125 da LPI.

Marca	Apresentação	Titular	Nº do processo em que se deu o reconhecimento	RPI	Data
	Mista	Pirelli & C. Società Per Azioni	900775114	2081	23/11/2010
<b>HOLLYWOOD</b>	Nominativa	Souza Cruz S/A.	823614840	2058	15/06/2010

<b>Marca</b>	<b>Apresentação</b>	<b>Titular</b>	<b>Nº do processo em que se deu o reconhecimento</b>	<b>RPI</b>	<b>Data</b>
<b>3M</b>	Nominativa	3 M Company	828505292	2085	21/12/2010
<b>KIBON</b>	Nominativa	Unilever N.V.	900101610	2111	21/06/2011
<b>NATURA</b>	Nominativa	Natura Cosméticos S/A	825401011	2062	13/07/2010

Marca	Apresentação	Titular	Nº do processo em que se deu o reconhecimento	RPI	Data
<b>MOÇA</b>	Nominativa	Société des Produit Nestlé S/A	828233900	2111	21/06/2011
	Mista	Bombril Mercosul S/A	825172519	1968	23/09/2008
<b>ITAÚ</b>	Nominativa	Banco Itaú S/A	822702282	1973	28/10/2008

Marca	Apresentação	Titular	Nº do processo em que se deu o reconhecimento	RPI	Data
<b>CHICLETS</b>	Nominativa	Cadbury Adams USA LLC	815887825	1974	04/11/2008
<b>BIC</b>	Nominativa	Bic Brasil S/A	820971774	1976	18/11/2008
	Figurativa	Nike International, Ltd	820909815	1981	23/12/2008

<b>Marca</b>	<b>Apresentação</b>	<b>Titular</b>	<b>Nº do processo em que se deu o reconhecimento</b>	<b>RPI</b>	<b>Data</b>
<b>LAND ROVER</b>	Nominativa	Land Rover	815617844	2018	08/09/2009
<b>O BOTICÁRIO</b>	Nominativa	Botica Comercial Farmacêutica LTDA.	826039200	2039	02/02/2010
<b>CHANEL</b>	Nominativa	Chanel SARL	822500337	2105	10/05/2011



Marca	Apresentação	Titular	Nº do processo em que se deu o reconhecimento	RPI	Data
	Mista	Sadia S/A	826915426	2111	21/06/2011
	Mista	McDonalds International Property Company, Limited	821410512	2174	04/09/2012

## Alto renome em trâmite judicial

Marca	Apresentação	Titular	RPI	Data
<b>GOODYEAR</b>	Mista	The Goodyear Tire & Rubber Company	1908	13/07/2007



Você está em: [Registro.br](#) > [Suporte](#) > [Ferramentas](#) > [Whois](#)

**Whois** Procure por um nome de domínio

www.  PESQUISAR

[Versão com informações de contato](#)

[Clique aqui](#) para nova consulta

```
% Copyright (c) Nic.br
% A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme
% descrito no Termo de Uso (http://registro.br/termo), sendo
% proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução,
% em particular para fins publicitários ou propósitos
% similares.
% 2014-01-25 12:21:39 (BRST -02:00)
```

```
domínio:          naturaloja.com.br
titular:          Rosana Garcia 46596429172
documento:        017.806.070/0001-34
responsável:     Rosana Garcia
país:             BR
c-titular:        MAPRE109
c-admin:          MAPRE109
c-técnico:        MAPRE109
c-cobrança:       MAPRE109
servidor DNS:    b.sec.dns.br
status DNS:      22/01/2014 AA
último AA:       22/01/2014
servidor DNS:    c.sec.dns.br
status DNS:      22/01/2014 AA
último AA:       22/01/2014
registro DS:     2863 RSA/SHA-1 1FC5680FBA55A71BF94B16C1FB0E14BBF67A6B3E
status DS:       22/01/2014 DSOK
último OK:       22/01/2014
saci:            sim
criado:          05/05/2013 #11428468
expiração:       05/05/2014
alterado:        02/01/2014
status:          congelado por ordem judicial
```

```
Contato (ID):    MAPRE109
nome:            Makebox Presentes
e-mail:          makeboxpresentes@hotmail.com
```

criado: 08/04/2013  
alterado: 03/12/2013

% Problemas de segurança e spam também devem ser reportados ao  
% cert.br, <http://cert.br/>, respectivamente para [cert@cert.br](mailto:cert@cert.br)  
% e [mail-abuse@cert.br](mailto:mail-abuse@cert.br)  
%  
% whois.registro.br aceita somente consultas diretas. Tipos  
% de consultas são: domínio (.br), titular (entidade),  
% ticket, provedor, contato (ID), bloco CIDR, IP e ASN.